



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10980/003.564/92-35

ACÓRDÃO NR. 105-B.921

Sessão de 06 de dezembro de 1994

RECURSO NR.: 80.237 - IRFF - EXS: 1989 E 1990

RECORRENTE : ROSANA ZEIGELBOIN WASSERMAN

RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR

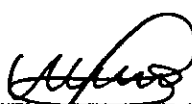
CMFL/

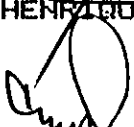
IRPF - DECORRENCIA - O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no processo matriz é de ser entendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSANA ZEIGELBOIN WASSERMAN

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 06 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSE DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 27 JAN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, VILSON BIA-DOLA, HISSAO ARITA, e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

RECURSO Nº 80.237

ACÓRDÃO Nº 105-8.921

RECORRENTE: ROSANA ZEIGELBOIN WASSERMAN

R E L A T Ó R I O

Em exame o Recurso interposto por Rosana Zeigelboin Wasserman contra a Decisão de fls., que mantem a exigência de imposto de renda da pessoa física exigido no presente processo, em decorrência do lançamento tributário efetuado contra a empresa M&R Laboratório Cosmético e Farmacêutico Ltda., no qual foi arbitrada a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

O lançamento de fls. 5/10 abrange duas parcelas:

a) rendimentos não declarados da cédula F, decorrentes do referido arbitramento na pessoa jurídica, nos valores de Cz\$ 1.110.060,89 no ano-base de 1988 e de NCz\$44.778,21 no ano-base de 1989, conforme demonstrado a fls.5, item 2.

b) rendimentos não declarados da cédula C, correspondentes a "pro-labore" de Cz\$ 854.777,00 recebido no ano-base de 1988, conforme declarado pela empresa, a fls.12v.

Conforme esclarecido no Auto de Infração, a fls. 6, a soma dos rendimentos de cédulas "c" e "f" não declarados no exercício financeiro de 1989 deu Cz\$1.964.837,89 e a soma dos rendimentos de cédula "c", declarados a fls. 15 com os rendimentos acima de cédula "f" totalizou, no exercício financeiro de 1990, NCz\$ 47.934,21.

O processo principal foi objeto de julgamento nesta mesma Sessão, havendo esta Câmara negado provimento ao, considerando correto o arbitramento efetuado.

As razões e provas do presente processo são de uma maneira geral as mesmas já deduzidas no processo principal e examinadas por esta Câmara. Acrescentaram-se, entretanto, duas razões específicas relativas ao caso em exame:

a) Faria o contribuinte jus ao "desconto padrão" de NCz\$ 700,00, de cuja aplicação resultaria inexistência de crédito tributário;

b) de acordo com o Manual de Orientação para o preenchimento de Declarações do exercício 1989, estaria a recorrente dispensada da apresentar Declaração, que só era devida para rendimentos iguais ou superiores a NCz\$1.013,00.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

3.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10980/003.564/92-35

ACÓRDÃO NR. 105-8.921

V O T O

CONSELHEIRO JOSE DO NASCIMENTO DIAS, Relator

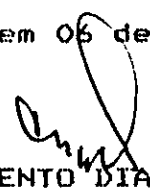
Conheço do recurso, que é tempestivo.

A recorrente estava obrigada a entregar declaração de rendimentos no exercício de 1989, eis que o piso estabelecido pelo artigo 590 do Regulamento de 1980, combinado com o disposto na Instrução Normativa SRF 192/88 era de Cz\$ 700,00, importância inferior àquela recebida pela recorrente, mesmo sem levar-se em conta o arbitramento do lucro da pessoa jurídica da qual era sócia.

Quanto ao "desconto-padrão", trata de opção somente admitida nos casos de apresentação espontânea de declaração no prazo legal, ou antes de início de procedimento fiscal.

Assim, considerando-se que cabia o arbitramento do lucro da empresa M & R Laboratório Cosmético e Farmacêutico Ltda., conforme acaba de decidir esta Câmara, entendo que é de negar-se provimento ao recurso em exame.

Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1994


JOSE DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR